



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13971.000230/2007-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.622 – 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** Exclusão do SIMPLES  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Deccory Comércio & Serv. Pintura Ltda. ME

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2006, 2007

SIMPLES FEDERAL - ATIVIDADES COMPLEMENTARES E AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL - O fato de a pessoa jurídica desempenhar atividade mencionada no ADN 30/99 como serviços auxiliares e complementares da construção civil abrangidos pela vedação de que trata o inciso V do art. 9º da Lei 9.317/96 não é suficiente para impedir a opção pelo SIMPLES, sendo elementar que a atividade deve estar relacionada ao comando legal, qual seja, a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação.

Divergência suscitada com base em paradigma cuja tese, na data da interposição do recurso, já se encontrava superada pela CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Valmir Sandri**

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, contra decisão da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, mediante Acórdão nº 1101-00.486, de 27 de maio de 2011, assim ementado:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples*

*Exercício: 2006, 2007*

*SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. SERVIÇO DE PINTURA. ATIVIDADE NÃO VEDADA*

*A prestação de serviços de pintura não consiste em construção de imóvel não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.*

A representante da Fazenda Nacional recorre à instância especial, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno, alegando haver interpretação divergente para a matéria conferida por outro colegiado, consubstanciada no seguinte julgado:

*SIMPLES. EXCLUSÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que se dedique a construção de imóveis e/ou que realize serviços de pintura, ainda que sejam serviços auxiliares e complementares da construção civil. (3ªCC, 1ª Câmara, Acórdão nº 301-32.425, de 25/01/06).*

Postulando a reforma do Acórdão, lembra a representante da Fazenda Nacional que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 14.10.1999, declara, em caráter normativo, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como; (i) a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; (ii) sondagens, fundações e escavações; (iii) construção de estradas e logradouros públicos; (iv) construção de pontes, viadutos e monumentos; (v) terraplenagem e pavimentação; (vi) pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e (7) quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Primeira Câmara, uma vez devidamente caracterizada a divergência de interpretação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso especial tem por escopo a uniformização de entendimentos no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando identificada divergência de interpretação da lei tributária por colegiados distintos, integrantes do CARF.

A questão ora submetida a esta Câmara Superior refere-se à definição da amplitude do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96, considerando a interpretação do Ato Declaratório Normativo n. 30/1999.

O Acórdão recorrido entendeu que o fato de a pessoa jurídica desempenhar atividade compreendida no universo da construção civil, por si só, não impede a opção, sendo necessário que da atividade exercida resulte construção de imóvel. Confira-se:

*“ Conforme se percebe, o § 4º apenas explica as diversas facetas da regra do inciso V, sem aumentar o seu alcance: 1º) ele explica que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel; 2º) ele esclarece que é irrelevante a titularidade do imóvel; 3º) ele informa que o conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (no que se aproxima da definição de imóvel do art. 79 Código Civil); 4º) por fim, ele estabelece, por meio de exemplos (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.*

*O § 4º deixa claro que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóvel. Ou seja, o fato impeditivo não é o fato de prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas sim se esta atividade resultar na construção de imóvel, tal como o § 4º definiu.*

*É sob este prisma que deve ser interpretado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 1999:*

*(...omissis...)*

*Tais atividades, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis.*

*Mas, como se viu, a atividade do contribuinte consiste apenas em no comércio de material de pintura e na prestação de serviços de pintura. Deste modo, mesmo considerando o serviço de pintura,*

*não sofre a restrição prevista na lei e não há razão para ser excluído do Simples.*

*Por estas razões, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exclusão do Simples.*

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso no dia 23 de setembro de 2011, invocando interpretação divergente dada pela 1ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes, que entendeu que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedique a construção de imóveis **e/ou** que realize serviços de pintura, ainda que sejam serviços auxiliares e complementares da construção civil.

Na verdade, o dissídio só pode ser identificado pela conjunção alternativa “**ou**” constante da ementa, pois que, da leitura da íntegra do acórdão paradigma, tem-se que as situações fáticas são distintas.

De fato, consta do relatório que integra o paradigma que a exclusão do Simples deu-se porque não pode optar a pessoa jurídica que “*se dedique à construção de imóveis e à realização de serviços de pintura, atividades estas desenvolvidas pela contribuinte.*” (destaquei)

Consta ainda do relatório que a recorrente aduz que “*labora para empresas privadas e residências ora construindo, ora realizando serviços de pintura, entretanto, que estas atividades são auxiliares e complementares à construção civil, portanto, não oponível aos dispositivos legais retrocitados.*” (destaquei).

A 1º Câmara do antigo 3º Conselho negou provimento ao recurso do contribuinte ao argumento de que a recorrente “*não colacionou nos autos nenhum elemento de prova documental hábil e idôneo que ateste o caráter do exercício de atividade complementar e auxiliar a construção civil, consoante alegado*”.

Contudo, a redação da ementa, ao expressar que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que se dedique à construção de imóveis **e/ou que realize** serviços de pintura, pode ser entendida como tendo atribuído ao § 4º do art. 9º da Lei 9.317/96 uma amplitude tal, que alcance qualquer atividade que se insira no âmbito de complementar ou auxiliar da construção civil, ainda que dela não resulte construção de imóvel.

Assim, o dissídio apontado restringe-se ao alcance do § 4º do art. 9º da Lei 9.317/96, que dispõe:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

*(...)*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção,*

*demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Essa questão já foi apreciada por esta 1ª Turma, em sessão de 03 de agosto de 2011, em situação fática relativa à atividade de instalação de esquadria, em recurso interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade à legislação tributária, sobretudo ao inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, e o ADN/COSIT nº 30/99, pois os mesmos são claros ao definir que pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis estão impedidas de optar pelo Simples.

Ponderava a PFN que a atividade de colocação de esquadrias se inclui entre as mencionadas no ADN 30, e, por conseguinte, o contribuinte não podia optar pelo sistema.

A interpretação postulada pela Fazenda Nacional foi rejeitada à unanimidade por esta Primeira Turma, em acórdão de minha relatoria (Acórdão 9101-001.162), cujo voto condutor traz os seguintes fundamentos:

*Não me parece que o seja essa a melhor compreensão da norma (art. 9º, inciso V e § 4º, da Lei 9.317/96), que dispõe:*

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

*(...)*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

*A lei vedou a opção à pessoa jurídica que se dedique à atividade de construção de imóveis, definindo que nesse conceito está compreendida a construção civil própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

*Transparece, dos autos, que a atividade exercida pela sociedade não é construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo, mas sim, o comércio das esquadrias (portas, janelas, batentes) de madeira, cuja colocação representa, apenas, atividade coadjuvante.*

*Embora o ADN COSIT 30/99 insira, entre os serviços auxiliares e complementares da construção civil abrangidos pela vedação, a montagem de esquadrias, é elementar que essa atividade deve estar relacionada ao comando legal, qual seja, a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação.*

*Assim, entendo que a decisão recorrida não contrariou a lei nem a prova dos autos, e nego provimento ao recurso.*

Processo nº 13971.000230/2007-18  
Acórdão n.º **9101-001.622**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

O § 10 do art. 67 do Regimento Interno dispõe:

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma.*

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri